

Processo: 1066599
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas
Procedência: Município de São José do Alegre
Exercício: 2019
Responsáveis: José Carlos da Silva
Wagner da Silva
Tiago José Magalhães
Lauro Almeida Gonçalves
Carlos Humberto Silveira Júnior
Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda
MPC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades no âmbito do Contrato n. 28/2017, firmado entre o Município de São José do Alegre e a sociedade empresária Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda., decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 44/2017, cujo objeto consistia na “prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, [...] que possam recuperar tributos recolhidos indevidamente sobre a folha salarial, adequação das alíquotas do RAT/FAP e a recuperação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos, para efeitos de compensações administrativas com os tributos vincendos”.

A documentação foi recebida e autuada em 9/4/2019, conforme pág. 159, peça n. 15, e distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio em 10/4/2019, pág. 160, peça n. 15.

Instada a se manifestar, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) entendeu, em relatório inicial de peça n. 4, pela procedência da representação em relação aos apontamentos: (i) terceirização de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários; (ii) ausência de justificativa do preço; (iii) ausência de inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notória especialização; (iv) dano ao erário decorrente da autuação da Receita Federal – multas e juros. Por fim, concluiu pela citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados.

O Ministério Público de Contas, em parecer inicial de peça n. 7, opinou igualmente pela citação dos responsáveis para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas na inicial e no relatório técnico.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o então relator determinou, em despacho de peça n. 8, a citação dos Srs. José Carlos da Silva, prefeito de São José do Alegre, à época; Wagner da Silva, secretário municipal de administração e patrimônio; Tiago José Magalhães, procurador municipal, à época; Lauro Almeida Gonçalves, secretário municipal de finanças e planejamento; Carlos Humberto Silveira Júnior, procurador municipal; Aurum

Consultoria Empresarial e Tributária Ltda., para que apresentassem defesa acerca das irregularidades a eles imputadas.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesas e documentações às págs. 193/323, peça n. 15/18, págs. 3/261, peça n. 19.

Conforme relatório técnico de peça n. 9, a 1ª CFM entendeu pelo não acolhimento das razões de defesa em relação aos apontamentos (i) ausência de inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notória especialização e (ii) pagamentos efetuados à empresa Aurum Consultoria Tributária e Empresarial - dano ao erário; e pelo acolhimento parcial das razões de defesa quanto às irregularidades (iii) terceirização de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários.

Em parecer de peça n. 11, o Ministério Público de Contas ratificou e reiterou a representação em todos os seus termos para que fosse julgada procedente em razão das irregularidades apontadas inicialmente.

O então conselheiro Sebastião Helvecio determinou (peça n. 12) a intimação do Sr. José Carlos da Silva, chefe do executivo, bem como da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que informassem a atual situação das compensações/créditos tributário do Município de São José do Alegre perante a Receita do Brasil desde o exercício de 2012, tendo em vista que persistia a irregularidade relativa a antecipação de pagamentos à empresa Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifestou e juntou documentação às peças n. 26/27.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do conselheiro em exercício Adonias Fernandes em 26/11/2021, conforme termo de redistribuição à peça n. 28.

Em reexame de peça n. 32, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM), concluiu que pode ter havido pagamento antecipado à Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda. antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do instrumento contratual n. 28/2017, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, com possível dano ao erário no montante de R\$ 259.421,13. Assim, sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial pelo Executivo Municipal.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo de peça n. 35, manteve seu entendimento inicial, para que seja julgada procedente a representação em todos os seus termos.

Em despacho de peça n. 36, a fim de evitar a arguição de eventuais nulidades no processo, foi concedida vista aos Srs. Wagner da Silva, Tiago José Magalhães, Lauro Almeida Gonçalves, Carlos Humberto Silveira Júnior, Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda., para que apresentassem alegações e/ou documentos que entendessem pertinentes.

Em atendimento à intimação, apenas o Sr. Carlos Humberto Silveira Júnior se manifestou e encaminhou documentação de peça n. 46.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023, conforme termo de redistribuição de peça n. 48.

É o relatório.

Belo Horizonte, 9 de março de 2023.

Agostinho Patrus

<p>PAUTA 1ª CÂMARA</p> <p>Sessão de __/__/__</p> <p>_____</p> <p>TC</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Agostinho Patrus

Relator

(assinado digitalmente)